

Institui o serviço público de transporte individual por táxi no Município de Porto Alegre; revoga a Lei nº 3.790, de 5 de setembro de 1973, e a legislação correlata.

EMENDA Nº 29

Inserir § 2º no art. 25 do PLE nº 08/2013, renumerando o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 25 ...

§ 2º A ausência de operação por prazo superior ao de 60 (sessenta) dias, referido no inciso V do art. 25, e de justificativa apresentada durante tal lapso, implicam na instauração do processo de cassação da permissão e representam impedimento para a renovação dos documentos do prefixo."

JUSTIFICATIVA

O transporte individual por táxi, tratando-se de um serviço público licitado, deve ser obrigatoriamente executado por seus permissionários, não se admitindo que o prefixo permaneça sem operar em detrimento dos usuários e, mesmo, de diversos outros munícipes que desejavam ser permissionários e não o podem enquanto não receberem a delegação mediante licitação.

Neste sentido, a permanência injustificada do prefixo sem operar por prazo superior ao limite de 60 dias dados pelo art. 25, V, deste PLE (prazo máximo de ausência de operação), deve resultar na responsabilização do permissionário omissor, para o que propomos a presente emenda visando, em último caso, à cassação da permissão do infrator.

Sala de Sessões, de dezembro de 2013.

Assinaturas:
Lider do PSB e do Governo
RZ - DEM
T - PP
Comissão de Regulação de Tarifas
PROS
SOMASVEMMI